



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível** – nº. 0018714-21.2006.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Ederaldo Rique Fernandes – Adv.: Adinaldo de Oliveira Pontes (OAB-PB nº 2.282) e Arally da Silva Pontes (OAB-PB nº 21.319).

**Apelada:** Oculistas Associados da Paraíba LTDA – Adv.: Luis Fernando Benevides Ceriani (OAB-PB nº 11.988).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SUPOSTO ERRO MÉDICO. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Ausente nos autos prova de que apelada tenha praticado qualquer ato equivocado ou manifestamente grosseiro ou, ainda, agido com imprudência, imperícia ou negligência, capaz de revelar a responsabilidade subjetiva, afastado está o dever de indenizar pretendido na exordial, não havendo, pois, como condená-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação interposta por Ederaldo Rique Fernandes, diante de sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor/apelante nos autos da ação de Indenização por Danos Morais ajuizada contra Oculistas Associados da Paraíba LTDA.

Ao fundamentar sua decisão, o magistrado *a quo* afirmou que não haveria como atribuir a responsabilidade da demandada, em relação à perda de visão do olho esquerdo do autor, por considerar não haver ato ilícito, nem nexo causal entre a conduta do médico associado e o dano sofrido pelo demandante.

Insatisfeito, o autor apelou (fls. 204/205), pedindo a reforma da sentença, sob o argumento de que restou devidamente demonstrada a culpa da apelada, por entender haver se configurado a obrigação de resultado do profissional liberal. Por isso, pediu que a apelada fosse condenada a pagar indenização por danos morais e estéticos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 208/2012).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (fls. 221/223).

É o relatório.

## **V O T O**

O autor/apelante alega que se submeteu a uma cirurgia de catarata no olho esquerdo no dia 16 de março de 2003, vindo a operar o olho direito após três meses e que, quando desta última cirurgia, enxergava bem do olho esquerdo.

Afirmou que depois do procedimento realizado em seu olho direito, já após ter retornado à sua cidade de origem – Mari -, não conseguiu mais ver através do olho esquerdo e que voltou no dia

seguinte à clinica demandada, oportunidade em que foi diagnosticada uma inflamação no olho esquerdo, sendo operado três vezes.

Neste sentido, afirmando que a obrigação da demandada seria de resultado, apontou-a como culpada em relação à cegueira do seu olho esquerdo e pediu que a mesma fosse condenada a pagar indenização por danos morais e estéticos.

Razão não assiste ao recorrente. O autor/apelante não trouxe aos autos prova de que a apelada tenha praticado qualquer ato equivocado ou manifestamente grosseiro ou, ainda, agido com imprudência, imperícia ou negligência, capaz de revelar a responsabilidade subjetiva, não havendo, pois, como condená-lo.

O apelante informou que após o procedimento cirúrgico em seu olho esquerdo, cerca de 03 (três) meses depois de ter se submetido a um outro procedimento médico – desta vez no seu olho direito – é que deixou de enxergar por meio de seu olho esquerdo.

Analisando minuciosamente as provas constantes dos autos, verifica-se à fl. 185 que o profissional subscritor da perícia médica produzida sob o crivo do contraditório foi enfático ao esclarecer:

***"Assim com o paciente relatou que durante 90 (noventa) dias após a primeira cirurgia enxergou bem com o olho operado, concluiu que a inflamação do olho esquerdo foi causada por algum problema que não teve relação com a cirurgia realizada pelo seu médico, Tarcísio José Dias, que tentou de todas as maneiras cabíveis, através de intervenções cirúrgicas, salvar o olho esquerdo da referida inflamação, que repita-se não foi causada por ele, uma vez que se o problema tivesse sido oriundo da cirurgia não teria transcorrido o prazo de***

**90 (noventa) dias para aparecer a inflamação que deu causa a perda da visão do olho esquerdo do paciente".** (Destaquei)

Ora, se o perito judicial afirmou categoricamente que o autor enxergou bem por meio do seu olho esquerdo por cerca de 90 (noventa) dias após ter se submetido a procedimento cirúrgico – fato este inclusive incontroverso – e que a inflamação neste olho foi causada por algum problema sem nenhuma relação com a cirurgia realizada pelo médico que, junto com outros profissionais, constituem a pessoa jurídica apelada, não restam dúvidas da inexistência do nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e a conduta praticada pela apelada.

Ressalte-se, ainda, que o perito ainda asseverou ter o médico do autor tentado de todas as maneiras cabíveis, através de intervenções cirúrgicas, salvar o olho esquerdo da referida inflamação, que não foi causada por ele, pois se o problema tivesse sido oriundo da cirurgia no olho esquerdo, não seria possível o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para aparecer a inflamação que deu causa a perda da visão do olho esquerdo do paciente.

De fato, uma perda imensurável. No entanto, não se pode responsabilizar a clínica e sua equipe médica pelo episódio, especialmente pelo fato de não haver provas nos autos de que a culpa seria atribuível à demandada.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE ERRO MÉDICO. Paciente que submeteu-se à cirurgia de tireoidectomia bilateral parcial para o fim de tratar bócio conóide nodular e que apresentou piora em seu estado de saúde ao longo dos anos, contraindo viroses, desenvolvendo doenças respiratórias e apresentando deterioração da sua capacidade vocal.

**Ausência de provas da prática de qualquer ato equivocado ou manifestamente grosseiro pelo médico à ocasião do procedimento cirúrgico. Responsabilidade subjetiva. Ônus da prova que competia à autora. Ato ilícito não caracterizado. Inexistência da obrigação de indenizar.** Arts. 186 e 927 do CC, art. 14, § 4º, do CDC e art. 333, inc. I, CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSC; AC 2011.013865-7; Blumenau; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber; Julg. 26/07/2012; DJSC 03/08/2012; Pág. 94)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. REPARAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I- **A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessária para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado. Não evidenciados tais requisitos, desaparece o dever de indenizar.** II- **In casu, os problemas experimentados pelo autor/apelante não foram decorrentes do atendimento prestado pelos médicos requeridos. O que restou demonstrado é que tais problemas decorreram da situação clínica do paciente, em virtude de uma doença de base anterior e não de qualquer ato ou omissão dos médicos ou da instituição hospitalar que o atenderam.** III- **Não desincumbindo-se o**

**apelante do ônus de comprovar que os médicos não adotaram os procedimentos possíveis adequados ao caso e que o ato cirúrgico foi realizado de forma negligente e imprudente, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC, merece confirmação a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos indenizatórios. IV- O pedido de indenização por dano material, estéticos e moral deve ser julgado improcedente quando não há nexos de causalidade entre a conduta, os eventuais ilícitos ocorridos e os danos alegados.** Apelo conhecido e improvido. (TJGO, APELACAO CIVEL 79310-87.2006.8.09.0044, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 04/06/2013, DJe 1320 de 12/06/2013)

Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", preleciona:

"Embora haja um contrato entre médico e paciente, não basta a alegação de eventual descumprimento desse contrato para que o profissional da área da saúde seja responsabilizado, eis que sua atividade assume uma obrigação de meio e não de resultado; assim, **o médico somente será obrigado a satisfazer o dano se este resultar de imprudência, negligência ou imperícia, conforme disposto no art. 1.545 do CC [atual art. 951].**[TJSP - 1ª C. de Dir. Privado - Ap. 21.815-4/8 - Rel. Guimarães e Souza - j. 27.01.1998 - RT 752/177]." (6ª ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004 - pág. 534).

Dessa forma, como a perícia médica é conclusiva, e não havendo comprovação da culpa da promovida ou de sua equipe na

perda da visão do olho esquerdo do autor, o desprovemento da apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença conforme prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**